



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 838, DE 2021** **(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)**

Dispõe sobre os contratos de aluguel em todo o território nacional enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em virtude do Coronavírus (COVID-19).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1623/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre os contratos de aluguel em todo o território nacional enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em virtude do Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a impossibilidade de aumento de valor dos contratos de aluguel residencial e comercial em todo o território nacional enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em virtude do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º – Ficam suspensos os reajustes de aluguéis de imóveis residenciais e comerciais, mesmo os periódicos e previstos contratualmente e independentemente do indexador utilizado, até três meses após o término do período do Coronavírus (COVID – 19).

Art. 3º Fica vedada a cobrança de juros para empréstimos pessoais realizados em bancos públicos que tenham como objetivo o adimplemento de parcelas atrasadas de aluguel, residencial ou comercial, da data de publicação desta lei até seis meses após o término do período em virtude do Coronavírus (COVID – 19).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O direito humano à moradia é uma garantia social assegurado constitucionalmente, enunciado no artigo 6º da Constituição Federal de 1998. Entretanto, não há como negar que a questão da moradia, agora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE**



equivocamente, pela razão da crise mundial causada pelo vírus COVID-19, é prioritariamente urgente para assegurar famílias diante o agravamento socioeconômico.

Microempreendedores e pequenos empresários que dependem do comércio local para o cumprimento de dívidas advindo de contratos de aluguel, se encontram em situação precária, uma vez que por determinação do Governo, o comércio considerado não essencial nesse momento de pandemia deverá estar fechado.

Considerando tal fato, o Projeto de Lei também busca ajudar os comerciantes categorizados em registro comercial como MEI e pequenos empreendedores, no intuito de estabelecer critérios de ajuda econômica aos empresários de pequeno porte.

A partir do exposto, e relevância do problema, faz-se necessário a produção de alternativas programáticas é fundamental no governo federal, como parte dos esforços empreendidos para que se vislumbre um aprimoramento da política pública.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**  
 .....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([\*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**